

**Requerimento nº , de 2016**

Requeiro, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o artigo 397 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ministro de Estado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **Dyogo Henrique de Oliveira**, com a finalidade de prestar, aos integrantes desta **Comissão de Assuntos Econômicos** do Senado Federal, informações sobre a antecipação de pagamentos do BNDES ao Tesouro, noticiado na imprensa desde maio de 2016.

SF/16619.01642-84

**Justificação**

Um dos pilares da Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é disciplinar o relacionamento entre o Poder Público e suas empresas estatais, de modo que fiquem transparentes eventuais déficits ou financiamentos velados que possam afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LRF).

Nesse sentido, constam da referida legislação diversos dispositivos que atendem a este propósito de promover tal disciplinamento.

Aplica-se ao caso em comento, em particular, o disposto no art. 37 da LRF:

***“Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:***

***II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação”;***

O relacionamento do BNDES com o seu controlador, a União, está, portanto, sujeito ao disposto acima. Ou seja, a União somente pode receber antecipadamente recursos do BNDES se for a título de lucros e dividendos. A União não pode receber antecipadamente valores a título de “devolução de investimento/capitalização” por ser expressa a proibição legal.

O recebimento a este título implicaria operação de crédito entre a União e a instituição financeira que ela controla, o que constitui afronta à LRF:

***“Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo”.***

Trata-se de crime previsto na Lei 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, segundo o qual:

***"Contratação de operação de crédito" (AC)***

***"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)***

***"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)***

***"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo." (AC)***

***"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)***

***"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)***

Portanto, há vedação legal para realização da operação entre o BNDES e a União, configurando-se o fato como crime fiscal.

Nesse sentido, a imprensa tem noticiado desde maio de 2016, com muita recorrência, a intenção de o BNDES antecipar pagamentos ao Tesouro (União), sendo

SF/16619.01642-84

que a operação já tem sido apontada como ilegal frente à Lei de Responsabilidade Fiscal (<http://www.valor.com.br/brasil/4575857/lei-fiscal-impede-bndes-de-anticipar-divida-ao-tesouro-diz-economista>) por economistas renomados como o José Roberto Afonso, pesquisador do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV) e professor do mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Havendo a devolução dos recursos, o ato de devolução executado pela diretoria do BNDES poderá vir a ser enquadrado como de improbidade administrativa, tendo em vista a controvérsia sobre o tema e, sobretudo, a expressa vedação contida na LRF. O Ministério do Planejamento é a unidade do Governo Federal diretamente responsável pela supervisão das atividades do BNDES.

Mais especificamente, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, em seu caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa as ações ou omissões que violem os deveres de legalidade, notadamente quando se pratica ato diverso daquele previsto na regra de competência:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”;*

Diante do exposto requeiro que seja convocado o Sr. Ministro de Estado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **Dyogo Henrique de Oliveira**, para prestar informações sobre a antecipação de pagamentos do BNDES ao Tesouro, noticiado na imprensa desde maio de 2016

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/16619.01642-84